



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2289038-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante POLLY INDÚSTRIA DE PISCINAS EIRELI ME e Interessado JUCA PISCINAS ME, é embargado MURILO MARTINS DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2289038-68.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Polly Indústria de Piscinas Eireli Me

Interessado: Juca Piscinas ME

Embargado: Murilo Martins de Menezes

Interessado: Daiane Mendes de Queiroz

Comarca: Itapetininga

Voto nº 10.694

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação rescisória. Direito do consumidor. Recurso prejudicado diante de acordo, pagamento e quitação supervenientes. Insurgência da executada. Pretensão de revolvimento de questões afetas à fase de conhecimento que, ademais, já foram objeto de análise nos agravos de nº 2108833-44.2024.8.26.0000 e 2275483-81.2024.8.26.0000. Inocorrência de contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Acordo regularmente assinado pela executada. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão que julgou o recurso prejudicado diante da notícia de acordo, pagamento e quitação dada pelo exequente em cumprimento de sentença decorrente de vício do produto julgada procedente.

A embargante alega contradição, insistindo que apenas assinou o acordo para evitar a penhora e remoção de seu veículo, pretendendo a reversão do julgado.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre

o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material .

A pretensão da embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento do recurso, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem

acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)"

Com efeito, o acordo regularmente assinado pela empresa executada a fls. 241 dos autos originais dá conta de que o executado procedeu ao pagamento da dívida ao exequente ficando acordado a autorização da retirada do produto danificado, o que foi realizado conforme petição da executada a fls. 275/277.

Nesses termos, mostra-se incompatível o pagamento da dívida com o pedido de rescisão do título executivo judicial que dá base à fase de cumprimento de sentença.

Ademais, as questões relativas ao título executivo judicial já foram objeto de análise pelos agravos de nº 2108833-44.2024.8.26.0000 e nº 2275483-81.2024.8.26.0000.

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no V. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos
de declaração.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora